



Número: **0601062-50.2020.6.26.0274**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de &quot;Lavagem&quot; ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Objeto do processo: **Aplicação irregular de recursos em campanha. Eleições 2008. Lavagem de dinheiro. Desdobramento do Inquérito Policial 4435 STF.**

Denúncia com fulcro no art. 1º c/c art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998 e art. 350 do Código Eleitoral

Prescrição em abstrato: **20 (crime comum) e 12 (crime eleitoral) anos a contar do recebimento da denúncia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (AUTOR)	
ARMANDO PERALTA BARBOSA (REU)	EDER FARIAS CORREIA (ADVOGADO) HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (ADVOGADO)
DELUBIO SOARES DE CASTRO (REU)	JESSICA LOUIZE DOS SANTOS BUIAR (ADVOGADO) PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
GIOVANE FAVIERI (REU)	CARLITOS SERGIO FERREIRA (ADVOGADO) JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
HELIO DE OLIVEIRA SANTOS (REU)	LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO (ADVOGADO) RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO BATOCHIO (ADVOGADO) MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
NATALINO BERTIN (REU)	LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO (ADVOGADO) JOSE CARLOS DIAS (ADVOGADO) BRUNA SANSEVERINO (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI (ADVOGADO) PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI (ADVOGADO) ELAINE ANGEL (ADVOGADO) MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO (ADVOGADO) THEODOMIRO DIAS NETO (ADVOGADO)
SANDRO TORDIN (REU)	RAYSSA MELO MENDES PEREIRA (ADVOGADO) JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZAO (ADVOGADO) JULIA MARIZ (ADVOGADO) CECILIA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADRIANO SALLES VANNI (ADVOGADO)

<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)</b>	
----------------------------------------------------------------------	--

Documentos			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
90704 474	07/07/2021 12:42	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP  
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000  
Tel: 3130 2702 – Email: [ze002@tre-sp.jus.br](mailto:ze002@tre-sp.jus.br)

PROCESSO nº 0601062-50.2020.6.26.0274

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: ARMANDO PERALTA BARBOSA, DELUBIO SOARES DE CASTRO, GIOVANE FAVIERI, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, NATALINO BERTIN, SANDRO TORDIN

### SENTENÇA

#### *Vistos etc.*

Cuida-se de Ação Penal Eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral contra ARMANDO PERALTA BARBOSA, DELUBIO SOARES DE CASTRO, GIOVANE FAVIERI, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, NATALINO BERTIN e SANDRO TORDIN, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 1º c.c. art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/1998 e, pelo conteúdo da narrativa acusatória, o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Consta da peça inicial que um vultoso empréstimo, apontado como fraudulento, no valor de R\$ 12.176.850 80, teria sido tomado no Banco Schahin por José Carlos Bumlai e, após, a fim de dissimular a origem e movimentação, o valor fora transferido para o Figorífico Bertin que, instruído pelo corréu Delúbio Soares, teria feito a lavagem do dinheiro, dissimulando sua origem, distribuindo o valor entre campanhas eleitorais (não havendo a integral declaração dos valores quando das prestações de contas à Justiça Eleitoral) e outros beneficiários envolvidos com partidos políticos (PT e PDT).

Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito, assistindo razão aos corréus e ao *dominus litis*, o Ministério Público Eleitoral, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva Estatal.

Como muitíssimo bem apontado pelo operoso Promotor de Justiça Eleitoral em sua substanciosa manifestação sob ID 90408103, os tipos penais descritos na inicial acusatória, em que pese a capitulação indicada, restringem-se ao art. 1º da Lei 9.613/1998 - sem a causa de aumento do § 4º - , e ao art. 350 do Código Eleitoral.

Constata-se que o crime de Lavagem de Dinheiro se operou em 05 de novembro de 2004, considerando que os repasses ao frigorífico Bertin, efetuados para pagamento de dívidas do Partido dos Trabalhadores - PT e outros beneficiários, se deram entre outubro e novembro de 2004.

Já o crime eleitoral de falsidade/omissão na declaração de dados, consumou-se no momento das prestações de contas, cujos prazos finais se deram em 30.11.2004 (contas de campanha com segundo turno) e 30.04.2005 (contas partidárias anuais).

Os preceitos secundários dos crimes descritos na inicial trazem pena de reclusão de 3 a 10 anos e multa (art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998), sendo a prescrição em abstrato **16 anos** , e de reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias multa (art. 350, do Código Eleitoral), cuja prescrição opera-se em **12 anos**.

A denúncia nos presentes autos foi recebida em **20 de outubro de 2016**, momento



em que foi interrompido o prazo prescricional.

Todavia, houve alteração de competência no curso da demanda, passando a Justiça Eleitoral a ser o juízo natural onde deveria ser processado e julgado o feito.

Pois bem. Os atos decisórios do juízo incompetente, mais precisamente o recebimento da denúncia, até o momento não havia sido ratificado pela Justiça Eleitoral e, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o recebimento da denúncia por juízo incompetente **não** interrompe a prescrição, visto que é uma decisão nula, que afasta a aplicação do art. 117, inciso I, do Código Penal.

Do que se verifica dos autos, o crime previsto no art. 1º, da lei n.º 9.613/1998, teria sido praticado entre outubro e novembro de 2004 e o do art. 350 do Código Eleitoral em novembro de 2004 e abril de 2005 (considerando-se os prazos para apresentação de contas de campanha com segundo turno em novembro/2004 e partidárias em abril/2005).

Conclui-se, assim, que se deu a prescrição em abstrato do crime eleitoral em **30 de novembro de 2016 e 30 de abril de 2017** e, quanto ao crime previsto na Lei n.º 9.613/1998, em **05 de novembro de 2020**.

Lamentavelmente, a manutenção da persecução penal, nestes autos, seria de todo infrutífera e inútil, pois ausente o interesse de agir por parte do Estado ante a evidente prescrição em abstrato da pretensão punitiva dos crimes em análise.

Manter a tramitação desta ação penal só implicaria em dispêndio de tempo e dinheiro públicos, desgastando a imagem da Justiça.

Assim, por todo o exposto, conclui-se que há de ser declarada a extinção da punibilidade de todos réus em decorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva, sem qualquer análise do mérito, em razão da falta de condição da ação superveniente, qual seja, interesse de agir do Estado, pois não haverá a produção de qualquer resultado útil ao processo.

**POSTO ISSO**, diante da odisseia judicial que se deu no interregno entre a prática dos delitos e a apreciação quanto ao recebimento ou rejeição da denúncia pelo Juízo competente, **DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus ARMANDO PERALTA BARBOSA, DELUBIO SOARES DE CASTRO, GIOVANE FAVIERI, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, NATALINO BERTIN e SANDRO TORDIN, com respaldo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ocorrendo o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e anotações pertinentes.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Emilio Migliano Neto  
Juiz Eleitoral

